



PLANO VI

CAPITAIS A QUOTA ÚNICA, REEMBOLSÁVEIS EM CASO DE MORTE

Regulamento

SECÇÃO I - DAS CONDIÇÕES DE ADMISSÃO DE PARTICIPANTES

Artigo 1º

Podem inscrever-se neste Plano todos os indivíduos que, nos termos do artigo 8º dos respectivos Estatutos, sejam Associados efectivos do MONAF.

SECÇÃO II - DA INSCRIÇÃO

Artigo 2º

1 - A proposta de inscrição é individual, devendo o proponente preencher o formulário próprio completa e correctamente.

2 - Declarações falsas, erróneas ou incompletas, adulterando ou omitindo circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta, implicam a nulidade da inscrição independentemente do procedimento disciplinar a que houver lugar em conformidade com o disposto na Secção III do Capítulo II dos Estatutos do MONAF.

3 - O formulário da inscrição neste Plano deve ser acompanhado de questionário clínico do candidato, para apreciação médica.

Artigo 3º

1 - O proponente é considerado inscrito como Participante do Plano a partir do primeiro dia do mês de aceitação da proposta pela Direcção, completamente instruída nos termos deste Regulamento e da Secção I do Capítulo II dos Estatutos do MONAF.

2 - A inscrição no Plano e a manutenção desta inscrição constituem condições essenciais ao recebimento de qualquer benefício por ele assegurado.



Artigo 4º

1 - Será cancelada a inscrição do Associado que:

- a) Vier a falecer;
- b) Requerer o cancelamento da sua inscrição;
- c) Ceder os direitos a título gratuito ou oneroso ao MONAF;
- d) Prestar declarações falsas, erróneas ou incompletas na proposta de inscrição, de acordo com o previsto no artigo 2º, n.º 2, deste Regulamento.

2 - O Associado que requerer o cancelamento da sua inscrição neste Plano, antes de decorridos dois anos após a subscrição, não terá direito à devolução de qualquer parcela da quota única que houver pago, sem prejuízo do disposto no artigo 10º, n.º 2, deste Regulamento.

Artigo 5º

1 - O Associado poderá inscrever-se várias vezes, em diferentes épocas, com prazos e valores de benefícios diferentes, prevalecendo separadamente, para cada inscrição, as condições estabelecidas neste Regulamento para os direitos e obrigações, como se fossem aplicadas a participantes distintos.

2 - O valor máximo de inscrição no benefício, estabelecido neste Regulamento, não poderá, contudo, ser ultrapassado pela soma dos valores do mesmo benefício nas várias inscrições previstas no número anterior.

SECÇÃO III - DOS BENEFICIÁRIOS

Artigo 6º

1 - Se o Associado estiver vivo no final do prazo por si estipulado, será o único beneficiário do capital subscrito.

2 - No caso de falecimento do Associado antes do final do prazo por si estipulado, será entregue aos beneficiários por si indicados na proposta de inscrição o valor da provisão matemática calculada à data do falecimento.



Artigo 7º

1 - O beneficiário ou beneficiários deste Plano bem como a parcela que cabe a cada um, são de livre escolha do Associado, que a todo o tempo pode fazer alterações em relação a uns e outros, devendo as suas declarações ser precisas, claras e feitas segundo modelo de impresso ao MONAF.

2 - No caso de o Associado o desejar, podem as suas declarações constar de documento cerrado.

3 - As declarações a que aludem os números precedentes devem constar de documento, datado, com a assinatura do Associado reconhecida ou verificada pelos serviços competentes do MONAF através de documento idóneo – bilhete de identidade, cartão do cidadão ou passaporte.

4 - Para todos os efeitos, as últimas declarações serão sempre revogatórias das anteriores na parte em que haja divergências.

5 - Se à data do falecimento do Associado não existir algum dos beneficiários indicados, será a sua parte rateada pelos restantes, na proporção indicada para estes.

SECÇÃO IV - DO BENEFÍCIO

Artigo 8º

1 - O benefício garantido por este Plano consiste no pagamento, de uma só vez, de um capital contratado pelo Associado à data da subscrição, reajustável anualmente, durante o prazo estipulado, em cada aniversário de admissão do Associado no Plano, segundo a variação percentual do Índice de preços no Consumidor, Total, na forma em que seja publicado pelo INE, para o Continente, e referente ao último mês que esteja publicado à data daquele aniversário, salvo se a entidade oficial competente ou a Assembleia Geral vier a estabelecer índice diferente.

2 - O capital acabado de referir será o indicado pelo Associado na sua proposta de inscrição, situado entre os limites de 100,00 € e 600.000,00 €.



3 - Na proposta de inscrição o Associado estipulará também o prazo durante o qual pretende que vigore o Plano, prazo que poderá, inicialmente, ser de 3, 5, 10 ou 15 anos.

SECÇÃO V - DA CESSÃO DE DIREITOS

Artigo 9º

1 - O Associado inscrito nesta modalidade pode ceder, a título gratuito ou oneroso, os seus direitos ao MONAF.

2 - A cessão onerosa será paga com a entrega ao Associado, de uma só vez, da quantia correspondente a 80 (oitenta) por cento da provisão matemática que, neste Plano, tiver sido acumulada, para o cedente, até 31 de Dezembro do ano imediatamente anterior, desde que decorridos dois anos após a inscrição do Associado neste Plano.

SECÇÃO VI - DAS QUOTIZAÇÕES

Artigo 10º

1 - O Associado contribuirá para o custeio do Plano mediante o pagamento de uma quota única referida ao primeiro dia do mês em que se verifique a admissão do Associado no Plano.

2 - A quota será calculada, para cada Associado, segundo os estudos actuariais cujos critérios foram aprovados pela entidade competente, anexos a este Regulamento e sua parte integrante.

Artigo 11º

O pagamento de qualquer benefício previsto neste Plano dependerá da prova da quitação das mensalidades devidas até à ocorrência do facto gerador do benefício e da apresentação dos documentos exigíveis em casos semelhantes.

SECÇÃO VII - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 12º

1 - Incumbe ao Associado a iniciativa do pagamento das suas quotas, nas datas dos vencimentos, nos termos dos artigos 64º e 65º dos Estatutos do MONAF.



2 - Pelas dívidas ao MONAF provenientes de Joia, Quotas, Indemnizações e Empréstimos, respondem os capitais de previdência que vierem a ser devidos.

3 - Pelas dívidas decorrentes dos empréstimos contraídos com base nas Provisões Matemáticas do Associado, o MONAF poderá reter e com eles compensar até ao montante acumulado dos pagamentos em atraso e respetivos juros remuneratórios e de mora, os capitais de previdência vencidos, e mobilizar para o mesmo fim as provisões matemáticas acumuladas do(s) plano(s) de benefício(s), enquanto ainda não vencidos.

Artigo 13º

Fazem parte integrantes deste Regulamento os seguintes anexos:

- a) Tarifa de quota únicas
- b) Fórmula de determinação do valor do resgate.



PLANO VI
Quota única por 100 Euros de capital seguro

U: Euros

Idade de admissão	3	5	10	15
18	97,06	95,15	90,55	86,20
19	97,06	95,15	90,56	86,20
20	97,06	95,15	90,56	86,20
21	97,06	95,15	90,56	86,20
22	97,06	95,15	90,56	86,21
23	97,06	95,16	90,56	86,21
24	97,06	95,15	90,56	86,22
25	97,06	95,16	90,56	86,22
26	97,06	95,16	90,56	86,23
27	97,06	95,16	90,57	86,23
28	97,06	95,16	90,57	86,24
29	97,06	95,16	90,57	86,25
30	97,06	95,16	90,58	86,26
31	97,06	95,16	90,58	86,27
32	97,06	95,16	90,59	86,29
33	97,06	95,16	90,59	86,30
34	97,06	95,16	90,60	86,32
35	97,06	95,16	90,61	86,34
36	97,07	95,16	90,61	86,36
37	97,07	95,17	90,62	86,38
38	97,07	95,17	90,63	86,40
39	97,07	95,17	90,64	86,43
40	97,07	95,17	90,65	86,46
41	97,07	95,18	90,67	86,49
42	97,07	95,18	90,68	86,52
43	97,07	95,18	90,69	86,55
44	97,07	95,19	90,71	86,59
45	97,07	95,19	90,72	86,63
46	97,08	95,19	90,74	86,67
47	97,08	95,20	90,76	86,71
48	97,08	95,20	90,78	86,76
49	97,08	95,21	90,80	86,80
50	97,08	95,21	90,82	86,84
51	97,08	95,22	90,85	86,90
52	97,09	95,23	90,87	86,95
53	97,09	95,23	90,89	87,00
54	97,09	95,24	90,91	87,05
55	97,09	95,24	90,93	87,12
56	97,09	95,25	90,96	87,18
57	97,10	95,25	90,99	87,26
58	97,10	95,26	91,02	87,33
59	97,10	95,27	91,05	87,42
60	97,10	95,27	91,09	87,52
61	97,11	95,29	91,14	87,64
62	97,11	95,30	91,19	87,77
63	97,12	95,31	91,24	87,90
64	97,12	95,32	91,30	88,05
65	97,12	95,34	91,37	88,22
66	97,13	95,35	91,44	88,40
67	97,14	95,38	91,53	88,61
68	97,15	95,39	91,61	88,83
69	97,15	95,42	91,71	89,07
70	97,16	95,44	91,83	89,34
71	97,17	95,47	91,96	89,65
72	97,18	95,51	92,10	89,98
73	97,20	95,54	92,25	90,35
74	97,21	95,58	92,43	90,75

Bases Técnicas

Tábua de mortalidade: INE 2010-2012

Taxa técnica de juro : 1%